



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

Avenida Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47)3130-8681 - Email:
joinville.fazenda1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000255-36.2025.8.24.0038/SC

AUTOR: SAMUEL BOPPRE PORTO

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU

SENTENÇA

SAMUEL BOPPRE PORTO propôs ação de procedimento comum contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU** e o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, em que alegou que prestou concurso público Edital n.º 1739/SED/2024 para o cargo de Professor de Educação Física. Na prova discursiva, obteve pontuação não satisfatória, sendo que a banca examinadora desconsiderou "*partes da resposta do requerente*". Interpôs recurso administrativo, sendo sua prova reavaliada, havendo a majoração da "*nota da questão n.º 2*", mas a questão n.º 1 permaneceu inalterada, e quanto a essa questão, asseverou que a banca desconsiderou "*a resposta do examinando sem motivo algum*". Disse que "*o requerido deixou de observar os critérios de correção por si mesmo estabelecidos e devidamente apresentados na resposta da prova discursiva*", sendo devida a apreciação judicial ante a ilegalidade cometida. Pediu, em sede de tutela antecipada, que seja garantida sua participação "*na prova de títulos, com inserção na lista final de classificados no concurso*". No mérito, pugnou pela declaração de nulidade do ato que "*subtraiu pontuação do autor na questão n.º 1 da prova discursiva*", pela declaração "*do direito do autor de ser considerado aprovado na prova discursiva, assegurando-lhe o direito de participar das demais fases do concurso*" e, caso não seja possível, pela realização de nova correção da prova discursiva, "*assegurando a majoração da nota dele*".

Houve a declinação da competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Joinville para a 3ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca (evento 5, DESPADEC1), sendo, então, declinada da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville para a 1ª Vara da Fazenda Pública (evento 17, DESPADEC1).

O autor foi intimado para emendar a exordial (evento 22, DESPADEC1), o qual apresentou manifestação (evento 28, PET1), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (evento 30, DESPADEC1).

Citada, a Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB arguiu, em preliminar, a incompetência relativo ao foro e impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, disse que a autora "*teve todas as suas avaliações realizadas*" e que "*a nota de cada uma das respostas foi disponibilizada junto à área do candidato, com a atribuição dos pontos relativos a cada um dos tópicos de avaliação*". No mais, sustentou que "*tais notas são produto de uma complexa avaliação que, nos termos do item 9.3, do edital, foi realizada por dois profissionais independentes e, em caso de relevante discrepância, complementada por um terceiro avaliador*" e mencionou que "*o requerente deixou de interpor recurso administrativo em face do resultado preliminar do concurso público*". Por fim, manifestou-se pela improcedência (evento 36, CONT1).

5000255-36.2025.8.24.0038

310076197383.V19



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

O Estado de Santa Catarina, por sua vez, arguiu, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e sua ilegitimidade passiva. No mérito, disse que *"a correção foi devidamente embasada no que estipula a norma editalícia"*, que o recurso foi indeferido, sendo que os argumentos lançados *"já foram contemplados pela resposta da banca ao recurso em face da questão discursiva em comento"* e que *"tais notas são produto de uma complexa avaliação"*. Acrescentou que *"o autor deixou de interpor recurso administrativo em face do resultado preliminar do concurso público"* e citou o Tema 485 do STF, sustentando a impossibilidade de o Poder Judiciário ingressar no mérito da decisão administrativa, pugnando pela improcedência dos pedidos (evento 40, CONT1).

Houve réplica (evento 44, RÉPLICA1 e evento 45, RÉPLICA1).

Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, porquanto em procedimentos similares, manifestou-se pela ausência de interesse tutelável.

É o relatório.

DECIDO

Julgamento antecipado

A questão não demanda dilação probatória, uma vez que os fatos alegados dependem exclusivamente de prova documental (art. 443, II, do CPC), a qual se faz presente nos autos, sendo certo, portanto, que o julgamento antecipado do mérito não trará nenhum prejuízo para as partes.

PRELIMINARES

Ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário

Não assiste razão ao Estado de Santa Catarina, porquanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, citado na jurisprudência catarinense, *"o Estado de Santa Catarina deve compor o polo passivo da demanda em concurso público elaborado para preenchimento de seus quadros, mesmo que delegada a elaboração do certame a terceiros. Outrossim, "é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação" (STJ, Recurso Especial n 1.294.869/PI, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 6-5-2014)." (TJSC, Reexame Necessário n. 0305899-95.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 10-05-2018).*

Por tal razão, rejeito referidas preliminares.

Incompetência relativa ao foro

Sem razão a Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB. Isso porque, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já analisou referida matéria e concluiu que *"a cláusula de eleição de foro prevista em editais de concurso público busca garantir a isonomia entre os candidatos, tendo por objetivo concentrar as demandas em uma única"*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

jurisdição. Contudo, a regra cogente e de competência prevista no parágrafo único do art. 52 do CPC garante ao autor opte pelo foro de seu domicílio ao ajuizar ação contra Estado da Federação", constando, ainda, no referido julgado que "em observância a legalidade dos atos e somados aos princípios de acesso à justiça e segurança jurídica, a escolha do foro do domicílio do autor é imperativa sob a égide da norma processual, afastando-se a cláusula editalícia que estabelece contrariamente o foro da Capital como único" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5076343-69.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 13-02-2025).

Logo, a tese segue rejeitada.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Não assiste razão à FURB porque argumentos genéricos não são suficientes para sustentar a impugnação manifestada, quando mais se os documentos juntados aos autos militam em favor do autor, transferindo ao impugnante o ônus de comprovar a existência de condições que desautorizem a benesse concedida, o que restou inobservado na espécie.

Além disso, os contracheques juntados aos autos não ultrapassam o valor de três salários mínimos, entendimento que, segundo a jurisprudência, autoriza a concessão da benesse:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGUIU O FEITO. RECURSO DA AUTORA. INCONFORMISMO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. PARTE HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRAMENTE. RENDA LÍQUIDA INFERIOR A 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. TESE ACOLHIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO STJ NÃO VERIFICADOS. FIXAÇÃO OBSTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5056543-49.2022.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 06-06-2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMO DA AGRAVANTE. RENDA LÍQUIDA CONSIDERAVELMENTE SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018846-34.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 23-05-2023).

Logo, rejeito a impugnação manifestada.

MÉRITO

Assiste razão ao autor, em parte. Isso porque, do que se verifica, a correção da questão discursiva n.º 1 não foi fundamentada, sendo tecidas considerações a respeito apenas na resposta ao recurso interposto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

Destaco que o edital indicou adequadamente e de forma detalhada os critérios que seriam avaliados e as respectivas pontuações, fazendo-o nos seguintes termos:

- 9.2 As questões discursivas deverão ter extensão entre 10 e 15 linhas e serão avaliadas considerando os seguintes critérios e pontuação:

DISCURSIVAS		
Item	Critérios	Valor
1	Atendimento ao tema proposto: o candidato abordou de forma adequada e completa o tema, apresentando uma solução válida e considerando todos os elementos e informações fornecidas.	30%
2	Completeness da solução: a solução apresentada pelo candidato é detalhada, abrangente e correta, cobrindo todos os aspectos relevantes do problema proposto.	25%
3	Conhecimento técnico: a solução demonstra um sólido entendimento técnico do tema, incluindo detalhes significativos e identificando aspectos críticos que podem influenciar os resultados.	25%
4	Correção de linguagem: o texto atende à extensão estipulada, é redigido de forma clara, coerente, formal e legível, e explora adequadamente a temática proposta.	20%

Todavia, observo do documento juntado no evento 1, ANEXO9 que na correção da Questão Discursiva n.º 1, objeto de questionamento nos autos, a banca se limitou a reproduzir os critérios estabelecidos no edital, não apresentando quaisquer apontamentos acerca da resposta apresentada pelo autor.

Ao assim agir, tenho que a banca subverteu a ordem lógica para o exercício efetivo do direito de defesa, posto que o autor não teve prévio acesso à correção e, portanto, da motivação do ato administrativo ora impugnado. E esse foi um dos argumentos manifestados na inicial, de que a banca desconsiderou "*imotivadamente as repostas do examinando*", razão pela qual o autor pretende "*uma nova correção da prova prático-profissional*".

Veja-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

A questão discursiva 1 (sobre conhecimentos gerais) tem valor máximo de 3,0 (três) pontos. A nota atribuída foi em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez). Portanto, para calcular a nota final da questão discursiva 1, deve-se multiplicar a nota atribuída por 0,30.

Notas por Tópico

Atendimento ao tema proposto: o candidato abordou de forma adequada e completa o tema, apresentando uma solução válida e considerando todos os elementos e informações fornecidas.: **1,375**

Completude da solução: a solução apresentada pelo candidato é detalhada, abrangente e correta, cobrindo todos os aspectos relevantes do problema proposto.: **1,000**

Conhecimento técnico: a solução demonstra um sólido entendimento técnico do tema, incluindo detalhes significativos e identificando aspectos críticos que podem influenciar os resultados.: **1,000**

Correção de linguagem: o texto atende à extensão estipulada, é redigido de forma clara, coerente, formal e legível, e explora adequadamente a temática proposta. : **1,375**

Neste aspecto, ressalto que, ainda que não caiba ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar respostas e notas atribuídas, a falta de publicidade e transparência nos critérios de correção viola os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, publicidade e ampla defesa. Nesse sentido, a ausência de um espelho detalhado e fundamentado configura, ao menos em tese, ilegalidade suficiente a ensejar a intervenção judicial.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRADO. PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA CÍVEL E CRIMINAL. PONTUAÇÃO. ESPELHO DE PROVA. DUE PROCESS ADMINISTRATIVO. RESPOSTAS-PADRÃO GENÉRICAS. ILEGALIDADE.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Reanaliso os autos após as considerações sempre muito bem fundamentadas apresentadas no voto do eminente Ministro Og Fernandes.

2. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Desembargador Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Rio Grande do Sul em que requerem os recorrentes "que seja declarada a nulidade das provas de sentenças (civil e criminal), atribuindo-se aos impetrantes a pontuação a elas correspondentes, necessária ao score de aprovação, ou, subsidiariamente, seja refeita a etapa referente às provas de sentença com as observâncias legais", bem como a declaração de "ilegalidade do ato que eliminou os impetrantes do concurso por não ter atingido a nota de corte (6,0 pontos) nas provas de sentenças, assegurando-se a eles a participação na terceira etapa do certame e, se aprovados, nas etapas seguintes".

3. Aduzem os recorrentes que não obtiveram nota suficiente para aprovação na prova prática de sentença cível e criminal e que a falta de transparência quanto aos critérios utilizados na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

correção, com a ausência de divulgação dos espelhos da prova válidos que discriminassem a atribuição das notas aos itens reputados necessários, sendo genéricos os parâmetros veiculados nos espelhos divulgados, inviabilizou a elaboração de adequado recurso administrativo.

CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA COMISSÃO JULGADORA DO CONCURSO PÚBLICO (TEMA 485 DO STF) 4. Analisando a controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que avalia questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade." (Tema 485. RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125, Divulg 26/6/2015, Public 29/6/2015).

5. A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. A propósito: RMS 58.298/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2018; AgInt no RMS 53.612/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; RMS 49.896/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgRg no RMS 47.607/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015.

6. Não obstante a impossibilidade de o Poder Judiciário, em matéria de concurso público, substituir a banca examinadora do certame para alterar os métodos de avaliação e os critérios de correção das provas, situações concretas dos concursos públicos podem sinalizar que aspectos de legalidade foram vulnerados, exigindo o controle jurisdicional do ato administrativo. DEVER DA MÁXIMA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO 7. O

princípio do concurso público de status constitucional (arts. 37, II, c/c 93, I, da CF/1988) tem como premissa essencial a máxima publicidade e transparência do certame. A concretização desse direito fundamental à lisura do processo seletivo se realiza pela criação de regras gerais e impessoais para a seleção dos candidatos e do dever de motivação dos atos administrativos praticados pela Banca Examinadora em todas as etapas do certame, bem como pela divulgação aos candidatos, de forma a possibilitar a apresentação de questionamentos por meio da interposição de recursos administrativos em relação aos atos por ela praticados.

ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ESPELHO DE PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA COM PADRÃO DE RESPOSTA GENÉRICO 8. No caso concreto, os recorrentes insurgem-se contra o espelho da prova apresentado após a realização dos testes de sentença, reputando-o genérico e carecedor de critérios de correção, o que teria inviabilizado a adequada interposição do recurso administrativo contra a nota atribuída pela Comissão.

9. As notas concedidas pela Comissão Julgadora do concurso público foram publicizadas em espelho no qual constavam genericamente os padrões de resposta esperados pela Comissão Julgadora, com tópicos de avaliação (I. Relatório; II. Fundamentação; III. Dispositivo; IV. Utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição; e, na sentença criminal, item IV. Dosimetria da pena e V. Utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição), atribuindo-se a pontuação máxima em relação a cada item avaliado e a respectiva nota do candidato (fls. 35-37; 83-85; 123-125; 163-165).

10. De fato, o espelho de prova apresentado pela banca examinadora possui padrões de resposta genéricos, sem detalhar quais matérias a Comissão entendeu como de enfrentamento necessário para que seja a resposta tida por correta, o que impossibilitou aos impetrantes/candidatos exercerem o contraditório e a ampla defesa.

11. Somente após a interposição do recurso administrativo é que a Administração apresentou, de forma detalhada, as razões utilizadas para a fixação das notas dos candidatos, invertendo-se a ordem lógica para o exercício efetivo do direito de defesa em que primeiro o candidato deve ter conhecimento dos reais motivos do ato administrativo para depois apresentar recurso administrativo contra os fundamentos empregados pela autoridade administrativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

12. Assim, considero que, no caso concreto, há de ser aplicada a parte final do precedente obrigatório firmado pelo STF no julgamento do Tema 485 (RE 632.853), quando afirmou a Suprema Corte que "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade", por identificar ilegalidade no ato administrativo de divulgação de espelho de prova com respostas-padrão genéricas, inviabilizando o efetivo direito de recorrer dos candidatos em relação ao resultado da prova prática de sentença.

CONCLUSÃO 13. Recurso em Mandado de Segurança provido para declarar a nulidade da prova prática de sentença cível e criminal, determinando que outra seja realizada pela Banca Examinadora, permitindo-se a continuidade dos recorrentes no certame público caso aprovados nas respectivas fases do concurso.

(RMS n. 58.373/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 12/12/2018.)

Diante disso, vislumbra-se que a manutenção do ato administrativo sem a devida fundamentação pode comprometer irremediavelmente a regularidade do certame.

A corroborar, cito trecho do Agravo de Instrumento Nº 5011808-97.2025.8.24.0000/SC, julgado em 27-03-2025, que analisou situação relativa ao mesmo concurso ora em debate, no qual constou:

Embora a FURB entenda que as respostas já apresentadas anteriormente (Evento 1, Anexos 7 e 11, 1G) sejam suficientes para afastar a argumentação da candidata, é certo que não demonstram cabalmente a lisura do procedimento e quais foram - precisamente - os critérios empregados.

Até porque a ausência do espelho de correção na integralidade não permite traçar o paralelo necessário ao deslinde do embate.

[...]

A pretensão da candidata está devidamente amparada na jurisprudência, visto que "a correção de provas submete-se ao controle externo de legalidade" e "o gabarito da prova discursiva, tem caráter vinculante, tanto para os participantes do certame, quanto para os avaliadores" (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001496-60.2017.8.24.0000, rel. Des. Júlio César Knoll, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 27-02-2019).

[...]

De mais a mais, a Corte Superior já assentou que "as informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato" (RMS 49.896/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 20-4-2017, DJe 2-5-2017).

Assim, tenho que os réus não lograram comprovar que os critérios descritos no item 9.2 do Edital foram seguidos na análise da prova, haja vista que, a respeito da Questão 1, limitaram-se a juntar aos autos a informação das notas atribuídas a cada item, conforme o documento juntado no evento 1, ANEXO9, mesmo sabendo que o principal questionamento do autor dizia respeito à não indicação dos erros cometidos, o que se depreende da alegação de que a banca desconsiderou "a resposta do examinando sem motivo algum", levando a crer que a questão referida não teve correção individualizada, o que ficou confirmado pela não apresentação do espelho da prova até o momento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

Quanto ao recurso, embora a banca examinadora o tenha analisado de forma fundamentada (evento 36, CONT1, p.9 e evento 40, OUT3, p.3/4), tal situação não afasta a ilegalidade cometida ante a ausência de fundamentação do espelho de correção da prova, o que se confirma pela falta de apresentação de referido documento na contestação.

Logo, não há dúvidas de que o autor logrou demonstrar que a correção da prova discursiva, Questão 1 do concurso, não contou com qualquer fundamentação sobre os critérios adotados a ensejar a nota atribuída.

Destaco, ainda, o que constou no julgado acima citado (Agravo de Instrumento Nº 5011808-97.2025.8.24.0000/SC, julgado em 27-03-2025), de que *"a simples disponibilização de critérios genéricos previstos no edital, sem indicação concreta dos pontos positivos ou negativos da resposta analisada, não atende ao dever de motivação dos atos administrativos e frustra o direito do candidato de impugnar de forma eficaz a correção recebida"*.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese no Tema 485: *"Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade"*.

Todavia, no caso dos autos, é possível verificar que os réus agiram de forma ilegal e arbitrária ao não corrigir a prova discursiva Questão 1, limitando-se a atribuir uma nota, sem indicar os critérios considerados, não se tratando de interferência do judiciário na interpretação das questões ou nos critérios adotados para a correção, mas na falta de motivação do ato praticado, situação que, portanto, permite a intervenção.

Sobre a questão posta em juízo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já entendeu:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE DIVERSOS CARGOS, ENTRE ELES DE ODONTÓLOGO. QUESTIONAMENTOS SOBRE A PROVA DISCURSIVA. ESPELHO DE PROVA NÃO APRESENTADO. RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO FUNDAMENTADO. IRREGULARIDADES, CONTUDO, QUE NÃO AUTORIZAM A PRETENDIDA ANULAÇÃO E REFAZIMENTO DA RESPECTIVA FASE DO CERTAME E ETAPAS SUBSEQUENTES. ESPELHAMENTO DE CORREÇÃO, POR SUA VEZ, INDISPENSÁVEL. GARANTIA DE TRATAMENTO UNIFORME ENTRE TODOS OS CANDIDATOS, DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE CORREÇÃO E DE SUBSTRATO PARA EVENTUAL RECURSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA, GARANTINDO A REVISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PONTUAL ADEQUAÇÃO DO VEREDICTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DO ESPELHAMENTO E REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso da parte impetrante, objetivando a reforma da sentença de parcial concessão da segurança, para que se reconheça a pretendida anulação e o refazimento da etapa da prova discursiva, bem como as fases subsequentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Defende-se a nulidade da etapa da prova discursiva do certame, por ausência do espelho de prova, que deveria ter sido confeccionado anteriormente ou concomitantemente à correção da prova aplicada, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O espelhamento de correção, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

ser uniforme para todos os candidatos e deve ser fornecido preteritamente ou concomitantemente à correção da prova discursiva, pois representa o critério objetivo e de motivação do respectivo ato, inclusive serve para propiciar condições de impugnação ao resultado pelo candidato. 3.1. "As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal. [...] referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113). [...]". (RMS n. 49.896/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 2/5/2017.) 3.2. "Na espécie, a falta de publicação do espelho de correção das provas escritas e a divulgação do conteúdo das provas após suas realizações ofendeu aos princípios da publicidade, da transparência, da motivação, do contraditório, da ampla defesa e do amplo acesso aos cargos públicos. [...]". (RMS n. 61.127, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02/12/2021.) 4. Apesar da não apresentação do espelho de prova, a tempo e modo, o caso não comporta anulação da respectiva etapa do certame, até porque não se identificou qualquer inconsistência entre o conteúdo programático previsto no edital com as questões discursivas formuladas. 5. Necessidade, contudo, da apresentação do espelhamento de prova, para a motivação do próprio ato de correção, inclusive para garantir tratamento imparcial e uniforme entre todos os candidatos, além de propiciar condições ao manejo de recurso administrativo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido, para adequar pontualmente a sentença, garantindo a prévia apresentação do espelho de correção e a reabertura do prazo recursal. Demais termos da sentença confirmados em remessa necessária. Honorários recursais, arbitramento inviável. Jurisprudência relevante: Tema 485/STF STJ, RMS n. 49.896/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 2/5/2017; STJ RMS 56.639/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 9/5/2019; RMS n. 61.127, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02/12/2021. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5002705-82.2024.8.24.0103, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-03-2025).

Em outro julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que incumbe ao Judiciário intervir quando ausente motivação no espelho de correção da prova, conforme segue: "*em concurso público é vedado ao Poder Judiciário reexaminar questões relativas ao mérito do ato administrativo, assim como lhe é defeso substituir-se à Banca Examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de poderes, admitindo-se, excepcionalmente, o controle jurisdicional sobre a aferição de legalidade do certame, assim entendida a suposta ausência de motivação do espelho de correção da prova de sentenças divulgado pela comissão examinadora"* (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.24.001322-7/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/03/2024, publicação da súmula em 18/03/2024) (grifei).

Logo, assiste razão ao autor em seus argumentos, sendo devida a correção da prova discursiva de forma fundamentada.

Por outro lado, quanto aos demais pedidos, não faz jus o autor à imediata inserção para a realização da prova de títulos ou à declaração "*do direito do autor de ser considerado aprovado na prova discursiva, assegurando-lhe o direito de participar das*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

demais fases do concurso", já que necessária a realização de nova correção pela banca, mostrando-se inviável, ainda, assegurar a "*majoração da nota dele*", como requerido.

Desta feita, a procedência **parcial** do pedido é a medida que se impõe.

Posto isso,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **SAMUEL BOPPRE PORTO** em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU** e do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a nulidade do ato administrativo que "*subtraiu pontuação do autor na questão n.º 1 da prova discursiva*" e **DETERMINAR** à banca examinadora "*uma nova correção da prova discursiva, aplicando-se devidamente os critérios de correção previstos no espelho de correção*", de forma fundamentada, com a abertura de novo prazo para a interposição de recurso.

Em face da sucumbência, **CONDENO** os réus, de forma solidária, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência que, em razão do baixo valor dado à causa, arbitro em R\$ 1.000,00, o que faço com supedâneo no art. 85, §8º, do CPC. Deixo de aplicar os honorários de acordo com o art. 85, §8-A, do CPC por suplantar o razoável ao caso e por se tratar de critério meramente sugestivo. Neste sentido: TJSC, Apelação n. 5002698-78.2021.8.24.0044, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-06-2023.

Quanto às custas processuais, incide o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 17.654/18, que isenta os réus do ressarcimento quando não houver a necessidade de reembolso, sendo este o caso dos autos em razão do deferimento da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CESAR OTAVIO SCIREA TESSEROLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310076197383v19** e do código CRC **dda3cc5e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **CESAR OTAVIO SCIREA TESSEROLI**

Data e Hora: 15/05/2025, às 16:36:17

5000255-36.2025.8.24.0038

310076197383.V19